

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

**A ELOQUÊNCIA DO CORPO NA COGNIÇÃO DO DIREITO
CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO CASO MINISTÉRIO PÚBLICO
VERSUS MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP E JANAÍNA APARECIDA
QUIRINO**

***THE ELOQUENCE OF THE BODY IN THE COGNITION OF THE LAW
CONSIDERATIONS FROM THE CASE PUBLIC MINISTRY VERSUS
MUNICIPALITY OF MOCOCA / SP AND JANAÍNA APARECIDA
QUIRINO***

GUSTAVO AFONSO MARTINS

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

MARINA ZAGONEL XAVIER DA SILVA

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESUMO

O artigo trabalha a informação como bem ambiental fundamental a concreção constitucional, sobretudo aos valores contidos na Carta Magna brasileira, tais como, dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, privacidade, intimidade, entre outros, além daqueles que referem-se ao direito processual como contraditório e ampla defesa. O direito material se compõe das informações trazidas aos autos do processo, de maneira a se operacionalizar por intermédio do processo, de maneira

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

que a informação, portanto, torna-se bem ambiental, vez que ela é capaz de alterar a realidade do ambiente em que é proferida ou disseminada. Para tanto, valer-se-á do método dedutivo, bibliográfico com a análise do caso em tela para fazer apontamentos quanto a eloquência da informação e a capacidade de cognição do ouvinte.

PALAVRAS-CHAVE: Informação; Meio Ambiente; Eloquência; Cognição; Direito.

ABSTRACT

The article works the information as fundamental environmental good the constitutional concretion, mainly to the values contained in the Brazilian Federal Constitution, such as, dignity of the human person, personality rights, privacy, intimacy, among others, besides those that refer to procedural law as contradictory and ample defense. The material law is composed of the information brought to the file of the process, so as to be operationalized through the process, so that information becomes, therefore, environmentally good, since it is capable of altering the reality of the environment in which is pronounced or disseminated. To do so, it will use the deductive, bibliographic method with the analysis of the case on screen to make notes as to the eloquence of the information and the capacity of cognition of the listener.

KEYWORDS: Information; Environment; Eloquence; Cognition; Right.

INTRODUÇÃO

O artigo analisa a forma pela qual é adquirida a informação, bem como a maneira utilizada, a fim de verificar a forma de interpretação dela e, sobretudo, no que tange ao direito e seu exercício, como se dá a aplicação do direito segundo as informações postas nos autos do processo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Tanto as alegações, como as provas, transmitem informações ao julgados capazes de conduzi-lo ao julgamento, que em última análise também transmite uma informação ao jurisdicionado para fazer ou deixar de fazer, condenar ou absolver, em síntese, podem ser, condenatórias, declaratórias e constitutivas. Isso transmite à sociedade informações referentes ao caso apreciado pelo juiz.

Assim, correlacionando com o título, a pretensão deste trabalho é verificar também que a informação como bem ambiental fundamental é capaz da concreção constitucional, sobretudo aos valores contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse sentido, perpassa a temática inicialmente pela conceituação e classificação do meio ambiente, isso para esclarecer e deixar o leitor situado de qual meio ambiente está a se tratar no caso em apreço que afora violado.

Em outro momento, tangencia o tema pela análise dos direitos da personalidade à luz da Constituição Federal de 1988. Isso para capacitar a compreensão e análise do caso em tela à luz do ordenamento jurídico que regula tanto a informação, direitos da personalidade e o meio ambiente em seu sentido amplo.

Embora perpasse pela multiplicidade de institutos do direito, isso inclui a questão processual das matérias que ladeiam o caso em análise, tais como, contraditório e ampla defesa. O direito material se compõe das informações trazidas aos autos do processo, de maneira a se operacionalizar por intermédio do processo, de maneira que a informação, portanto, torna-se bem ambiental, vez que ela é capaz de alterar a realidade do ambiente em que é proferida ou disseminada. Para tanto, da análise do caso em tela, assim como da construção argumentativa do artigo, a eloquência da informação e a capacidade de cognição do ouvinte e/ou julgador, são questões relevantes que devem ser observadas.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

2 MEIO AMBIENTE E SUA CLASSIFICAÇÃO

Tratar de direito ambiental e, sobretudo da informação como um bem ambiental é, sobremaneira uma tarefa que deve transitar por outras matérias, ou seja, trata-se de uma matéria interdisciplinar, que liga-se com o direito penal, civil, administrativo entre outras. Sua abrangência e campo de atuação tutela a defesa de interesses difusos, ou seja, a preservação, a manutenção do meio ambiente é uma matéria por si só abstrata, ela visa o interesse difuso, isto é, o destinatário é indeterminado, não há concretamente como identificar quem será aquele que se beneficiará com uma política saudável de proteção ambiental.

Contudo, pode-se dizer que, nos termos do art. 225 da CRFB/1988, todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado¹. Assim, nas palavras de Fiorillo (2012, p. 4):

O direito ambiental brasileiro tem que ser observado no contexto de nossa Carta Maior, ou seja, é um direito que obedece não só os princípios fundamentais indicados nos arts. 1º a 4º como se organiza enquanto direito e garantia fundamental destinada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País no âmbito direcionado pelos arts. 5º e 6º de nossa Constituição Federal.

O equilíbrio que estabelece do dispositivo acima, vincula-se ao direito na medida em que este visa, por sua vez equilibrar e equacionar relações sociais e/ou individuais em conflitualidade. Dito em outras palavras, se por um lado tem-se o direito constitucionalmente garantido de meio ambiente equilibrado, quem assim o estabelecerá será o próprio direito, e assim o fez em diversos dispositivos legais onde tutela tais direitos.

Para maior compreensão, a doutrina classifica o meio ambiente em quatro aspectos, meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho. A fragmentação da

¹ Artigo 225 da Constituição Federal: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

expressão meio ambiente faz-se necessária na medida em que torna possível verificar em que peculiaridade fora eventualmente ferida e onde há necessidade de maior intensidade de proteção jus ambiental.

Parte-se, portanto, para a classificação doutrinária quanto ao meio ambiente:

2.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

Nas palavras de Fiorillo (2008, p. 20), “o meio ambiente natural ou físico é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora (...) consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem”.

Sua previsão normativa encontra-se no art. 225 da Constituição Federal da República do Brasil de 1988 que estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, tem-se como natural aquele ambiente existente sem a intervenção do homem, ou seja, preexiste inclusive em relação a este de maneira que, no máximo a condição do meio ambiente natural pode ser afetada pela ação humana, mas não condição de existência.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

2.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

A classificação apresentada do meio ambiente natural significa que ela é pretérita ao homem, por outro, o artificial inseparavelmente é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente de edificações e pelos equipamentos públicos. (FIORILLO, 2008, p. 21).

A propósito, Fiorillo (2012, p. 898), assim se manifesta:

Destarte o direito constitucional assegurado entendeu por bem articular a vida da pessoa humana relacionada com o meio, o recinto, com o espaço em que se vive regrado juridicamente no plano maior o denominado Meio Ambiente Artificial não só compreendido pelo espaço urbano construído, mas também em face das complexas necessidades que estão vinculadas a um conjunto de condições morais, psicológicas, culturais e mesmo materiais que envolvem uma ou mais pessoas em determinado território.

Ou seja, o meio artificial é aquele onde o ser humano pode desenvolver suas capacidades cívicas e urbanidade, de modo a ser tutelado tanto no art. 225 da CRFB/88 como no art. 182 no que tange à política urbana, bem como no art. 21, XX da Carta Magna, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. (FIORILLO, 2008, p. 21).

2.3 MEIO AMBIENTE CULTURAL

O art. 216 da CRFB/88, estabelece que:

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Se depreende deste dispositivo é a ideia de identidade de um povo, a vinculação do indivíduo ao seu passado e sua inserção cultural de determinada coletividade que lhe precede.

2.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Nas palavras de Fiorillo (2008, p. 22):

Constitui meio ambiente de trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetista, servidores públicos, autônomos etc).

Percebesse no conceito acima, que o meio ambiente de trabalho é justamente aquele onde a pessoa dedica boa parte do seu dia e vida para sua subsistência e da família, ou seja, a própria condição de equilíbrio, vida saudável, perpetuidade das relações sociais e familiares de certa forma vincula-se ao meio ambiente de trabalho, vez que, se este fora insalubre, capaz de gerar danos ao empregado, seus reflexos serão extensivos àqueles que o ladeiam.

Sua previsão legal está no art. 200 que dispõe que: Ao sistema de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei, VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Cumpra dizer que no art. 7º da CRFB/88, são tutelados os direitos dos trabalhadores no que tange a melhoria de sua condição social. Também, no inciso XXIII, determina a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO

Esse sub tópico, sugere a compreensão de dois direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto a informação, como os direitos da personalidade encontram guarida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de modo a encontrar normatização e regulação no que tange ao exercício constitucional desses direitos.

Nesse sentido, faz-se necessário localizar no campo constitucional o tratamento normativo dado à informação e, posteriormente aos direitos da personalidade.

3.1 DIREITO À INFORMAÇÃO COMO BEM FUNDAMENTAL

Com previsão constitucional, o art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Segundo Marco Cepik (2000, p. 4), no conteúdo desse direito está inserido um leque de princípios legais que visam a “assegurar que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados”, além de informações públicas que disponham sobre o governo, a administração pública e o país, ressalvados “o direito à privacidade, o sigilo comercial e os segredos governamentais previstos em lei”.

O direito à informação além do plano infraconstitucional, também encontra previsão em seu âmbito constitucional, isso revela por si só a sua importância e atualidade na sociedade contemporânea. Contudo, a ideia do direito à informação supera o plano nacional, de modo a ganhar espaço e tutela em instrumentos internacionais de direitos humanos: “o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Humanos, o artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

Em caso interessante, o Supremo Tribunal Federal², analisou o caso quanto as informações de um passado obscuro que atravessou o Brasil, naquela ocasião se entendeu ser necessário o livre acesso aos conteúdos que revelavam e/ou desvelavam o passado e esclareciam indagações do presente quanto à verdade.

Diante do exposto, a relevância do acesso à informação reflete no pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna, ideais consagrados no preâmbulo da Constituição Federal de 1988.

Mais do que isso, a garantia do direito à informação está intimamente relacionada com a dignidade da pessoa humana, já que o acesso à informação de qualidade atua positivamente na proteção e no desenvolvimento de toda a coletividade e no exercício individual.

Ainda quanto ao acesso a informação, há a lei nº 12.527 que trata da matéria, garantindo o exercício do direito constitucional, além de regulamentar o já citado inciso XXXIII do artigo 5º da CRFB/88, a referida lei também regulamenta os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]; § 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo. Art. 216. [...]§2º Cabem à administração pública, na forma da lei,

² Brasil – Supremo Tribunal Federal. Lei 6.683/1979, a chamada "Lei de Anistia". Art. 5º, caput, III e XXXIII, da Constituição do Brasil (...). Circunstâncias históricas. (...) Acesso a documentos históricos como forma de exercício do direito fundamental à verdade. (...) Impõe-se o desembaraço dos mecanismos que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu no Brasil durante as décadas sombrias da ditadura. [ADPF 153, rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%2030> <Acesso em: 12 de junho de 2018.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

Importa esclarecer que a análise do presente artigo não é propriamente voltada à lei de informação, nº 12.527, mas em relação ao uso (in)devido da informação e o que fazer com ela. De modo que obtenção e uso da informação são questões a serem estudadas à luz do plano constitucional, ou seja, verificar se ela cooperará para o exercício e efetivação de um direito constitucional ou não.

No caso em análise, o que se revela é a obtenção de informações verídicas e o uso inadequado, e pior, a interpretação errônea o que levou a uma decisão judicial baseada unicamente em informações sem ponderar as consequência práticas que repercutiram no direito material da requerida, Sra. Janaína. Tampouco se verificou no caso as informações precedentes dadas pelo STF quanto a legitimidade processual do Ministério Público em propor ações judiciais de intimação e/ou tratamento compulsório.

Em resumo, no caso em tela, as informações da requerida Janaína revelavam seu desinteresse pelo procedimento médico de esterilização (laqueadura); As informações (leia-se: precedentes do STF) são no sentido contrário da pretensão do Ministério Público; as informações dadas pelo *parquet*, embora verídicas quanto aos aspectos subjetivos e objetivos da requerida, o uso, salvo melhor juízo, fora indevido, inadequado e irresponsável.

3.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NO PLANO CONSTITUCIONAL

O presente caso revela flagrante abuso do Estado, na figura do Ministério Público que postulou em juízo pretensão atentatória a dignidade da pessoa humana, bem como abuso na decisão de primeiro grau que acolheu a pretensão do *parquet*. Isso porque, primeiro contrário às garantias constitucionais já destacadas, mas sobretudo porque o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforma

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

aquela decisão relembrando ao juízo *a quo* e ao Ministério Público os valores e garantias constitucionalmente previstos.

Já de início vale destacar que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, nos termos do art. 5º, inciso X da CRFB/88. Nesse sentido, Elimar Szaniawski (2005, p.120) preleciona que:

O direito brasileiro absorve plenamente estas lições, tendo em vista que os incisos III e II, do art. 1º da CF de 1988, expressamente consagram como fundamento da nação brasileira, o princípio matriz da dignidade da pessoa humana e da cidadania, que se apresentam como uma verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade humana, incluindo a Constituição, em seu § 2º, do art. 5º, os direitos e garantias fundamentais oriundos de tratados internacionais em que Brasil seja parte.

Dúvida não há quanto a tutela dos direitos da personalidade no âmbito constitucional, contudo remanesçam comportamentos, conforme se verifica no caso analisado, em que a prestação jurisdicional não observou o cenário todo e o que estava a sendo discutido, ou seja, era mais do que um caso específico e isolado de pessoa pobre, com filhos e problemas de drogas. Diz respeito ao Estado Democrático de Direito e as garantias e liberdades que ele concede ao indivíduo e coletividade.

3.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade estão diretamente ligados aos direitos fundamentais, e conseqüentemente ao princípio da dignidade humana. A sua ligação com os direitos fundamentais dá-se tanto pelo fato de terem suas raízes na cultura grega quanto ao fato de que com o passar dos anos foram devidamente constitucionalizados³.

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 132.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Não apenas na Constituição de 1988 foram elencados os direitos da personalidade. O Código Civil de 2002 reservou o Capítulo II do Livro I para deles tratar. De acordo com o art. 11⁴ do referido código, estes direitos são intransmissíveis e irrenunciáveis. Pode-se assim concluir que são prerrogativas próprias dos seres humanos. “Na perspectiva do direito constitucional, são espécies do gênero direitos fundamentais. Na perspectiva do direito civil, constituem o conjunto de direitos inerentes da pessoa [...]”⁵.

Os direitos da personalidade, também chamados de direitos personalíssimos, possuem características idênticas aos direitos fundamentais, já explicitados neste trabalho. Francisco Amaral ensina que os “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”⁶.

Vale destacar que todo direito da personalidade é considerado direito fundamental, mas nem todo direito fundamental é tido como personalíssimo vez que aqueles tutelam também direitos sociais, econômicos e culturais, tendo assim uma abrangência mais ampla⁷.

A correlação com o princípio da dignidade se dá pelo fato de que, como já demonstrado em tópico específico⁸, esta prerrogativa é a base norteadora do sistema legislativo brasileiro. Atinge e rege deste modo não apenas normas constitucionais, mas também aquelas tidas como infraconstitucionais.

Cumprido, porém, antes de exemplificá-los, fazer referência a algumas características destes direitos. Além da intransmissibilidade e da irrenunciabilidade que estão devidamente expressas no Código Civil, Francisco Amaral expõe:

Caracterizam-se os direitos da personalidade por serem essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade,

⁴ Código Civil - Art. 11 Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁵ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

⁶ AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁸ Ver sobre Dignidade e Princípio da Dignidade no tópico 1.2.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Consequentemente são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais⁹.

Percebe-se pelo citado que os direitos da personalidade têm papel de destaque no ordenamento, pois pertencem ao indivíduo desde a sua concepção. Deste modo, o Estado não pode abster-se em protegê-los, devendo exercer medidas a fim de mantê-los intocáveis. Quanto à indisponibilidade, a lei abre exceções, vez que autoriza a disponibilidade de imagem, desde que autorizada pelo próprio indivíduo.

Os direitos da personalidade visam tutelar, como remete a própria nomenclatura, a personalidade do cidadão. Entende-se por personalidade o caráter ou qualidade do que é pessoal, a pessoalidade, o que determina a individualidade de uma pessoa moral, o elemento estável da conduta de uma pessoa¹⁰. “A personalidade não se identifica, portanto, com os direitos e as obrigações, mas se caracteriza como fundamento, funcionando como verdadeiro *ponto de apoio* daqueles”¹¹.

A Constituição, em seu art. 5º, X, elenca alguns destes direitos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No âmbito do direito trabalhista, estas prerrogativas também são asseguradas. O fato de terem como titular o indivíduo faz que com sua proteção e aplicabilidade estenda-se a todos os ramos do direito, de forma subsidiária. Ao se

⁹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

¹⁰ Definição de Personalidade no *Dicionário Aurélio*.

¹¹ SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 61.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

firmar um contrato de trabalho, o empregador deve observar os limites de seu poder diretivo a fim de não sobressair sobre os direitos personalíssimos do empregado.

Como demonstrado, os direitos personalíssimos tutelam também a integridade física e intelectual do indivíduo, a qual visa proteger a liberdade de expressão, de autoria e de pensamento. Por serem direitos da personalidade, é válido lembrar que possuem um caráter extrapatrimonial, ou seja, buscam proteger a individualidade e os direitos inerentes ao homem e à sua personalidade.

O pressuposto teleológico de todo o sistema normativo brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana, seria suficiente, por si só, para fazer eclodir uma rede de proteção dos direitos da personalidade no âmbito da relação de emprego, impedindo-se fossem perpetradas contra os empregados transgressões destinadas a limitar os direitos à intimidade, honra, vida privada, imagem. Por derradeiro, incolumidade física e psíquica¹².

As prerrogativas apresentadas na citação acima estão devidamente constitucionalizadas no art. 5, X da Constituição Federal. No entanto, é sabido que os direitos da personalidade, assim como os direitos fundamentais, podem ter seu rol taxativo ampliado de acordo com as necessidades da sociedade.

O direito à vida é considerado como o mais importante no ordenamento jurídico, vez que protegendo a vida do indivíduo as demais prerrogativas terão razão para serem tuteladas. Do mesmo, modo ampara-se a privacidade, que de acordo com o civilista Paulo Lobo abrange os direitos à intimidade, à vida privada, ao sigilo e à imagem¹³. Em igual sentido, José Afonso da Silva ensina que a privacidade engloba “todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade”¹⁴. Tem-se assim que a privacidade é um conceito mais amplo se comparado com o da intimidade.

¹² COGO, Sandra Negri. **Gestão de pessoas e a integridade psicológica do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2006, p. 41.

¹³ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 150.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 205.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

O ordenamento jurídico, ao constitucionalizar e proteger a privacidade almejou preservar o “direito a estar sozinho”. O indivíduo, para que possa aprimorar e fortalecer sua personalidade, precisa de um ambiente capaz de lhe proporcionar tal crescimento. Assim, a privacidade está diretamente ligada à personalidade de cada um e por isso é “identificada com aquilo que a pessoa é, e não com o que ela tem”¹⁵.

Fazendo uma análise entre a dicotomia vida privada e intimidade, ambos direitos pertencentes ao conceito de privacidade, tem-se que está se insere naquela. Em linhas gerais, a tutela da vida privada busca resguardar determinadas situações do aparecimento público. Por sua vez a intimidade, como induz a própria nomenclatura, liga-se às situações mais restritas e particulares.

O direito à vida privada diz respeito ao ambiente familiar, e sua lesão resvala nos outros membros do grupo. O gosto pessoal, a intimidade do lar, as amizades, as preferências artísticas, literárias, sociais, gastronômicas, sexuais, as doenças por ventura existentes, medicamentos tomados, lugares frequentados, as pessoas com que conversa e sai, até o lixo produzido, interessam exclusivamente a cada indivíduo, devendo ficar fora da curiosidade, intromissão ou interferência de quem quer que seja¹⁶.

A doutrina atual¹⁷ é majoritária ao conceituar tais termos de forma separada, não os considerando como sinônimo. Isto se dá em razão do já referido inciso X, do art. 5º da Constituição Federal que elencou os direitos da personalidade considerando-os diferentes uns dos outros. No entanto, mesmo que sejam conceituados de maneira diversa eles estão diretamente ligados. René Ariel Dotti aduz sobre esta ligação:

Para Dotti, a vida privada contém a intimidade: a primeira seria “o direito que a pessoa humana pode reivindicar para não ser absorvida pela massa”, enquanto a segunda se consubstanciaria “numa zona reservada, (...) esfera

¹⁵ LEWICKI, Bruno. **A Privacidade da Pessoa Humana no Ambiente de Trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 87.

¹⁶ LOBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 151.

¹⁷ A exemplo cita-se Alice Monteiro de Barros, Paulo Lobo, Sandra Lia Simón.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

de sentimentos da pessoa na qual ninguém poderia penetrar sem consentimento”¹⁸.

Entende-se por intimidade a “zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa”¹⁹. Esta prerrogativa busca preservar a dignidade da pessoa humana vez que trata diretamente do indivíduo e daquilo que ele deseja preservar do conhecimento dos demais.

Tem-se registrado que a primeira grande influência para o estudo do “direito à intimidade” está em um artigo escrito e publicado por Samuel Warren e Louis Brandeis em 1890. Para estes autores foi preciso separar tal prerrogativa do direito à propriedade a fim de dar o devido valor a liberdade individual e a inviolabilidade da personalidade humana²⁰.

Muitos são os conceitos atribuídos ao termo intimidade. Ela está presente tanto no âmbito mais interno e particular de cada um, quanto na vida familiar e no âmbito externo, englobando também o ambiente de trabalho.

Destarte, em uma análise geral a respeito do significado de tal privilégio considera-se o direito à intimidade como sendo aquele “direito a não ser conhecido em certos aspectos pelos demais. É o direito ao segredo, a que os demais não saibam o que somos ou o que fazemos”²¹.

O fato de o ordenamento jurídico brasileiro ter a dignidade como sua fonte norteadora faz com que os direitos individuais dos cidadãos sejam preservados em seu caráter absoluto e por esta razão são tidos como cláusulas pétreas.

¹⁸ DOTTI, René Ariel apud SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 74.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 152.

²⁰ SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 72.

²¹ BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à Intimidade do Empregado**. São Paulo: LTr, 1997, p. 29.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

4 O CASO MINISTÉRIO PÚBLICO VERSUS MUNICÍPIO DE MOCOCA/SP E JANAÍNA APARECIDA QUIRINO

Da análise superficial quanto ao noticiado no sitio eletrônico - Migalhas - bem como de acesso público na página do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao caso em apreço, é possível extrair que os adjetivos atribuídos a Sra. Janaina Aparecida Quirino induzem o leitor a interpretá-los como critérios para atender a pretensão do Ministério Público daquele Estado, contudo, soam como preconceitos e ecoam como ato atentatório a dignidade da pessoa humana.

Uma mulher pobre, com grave quadro de dependente química e mãe de cinco crianças foi submetida ao procedimento de esterilização compulsória. A ordem ao município e à mulher veio por meio de decisão do juiz de Direito Djalma Moreira Gomes Júnior, da 2ª vara de Mococa/SP, em ACP apresentada pelo MP/SP²².

Da citação destacada acima, percebe-se tratar de procedimento de esterilização compulsória sob a alegação de suposto perigo abstrato²³, mesmo que a matéria tratada no caso em tela não seja de direito penal, porém, das alegações iniciais é possível verificar que se presumiu na ação movida pelo *parquet* que os elementos subjetivos da ré – Janaína Aparecida Quirino – que supostamente a desqualificavam, eram suficientes para superar o direito fundamental e constitucional que tutelam tanto o direito material quanto o processual contra a arbitrariedade contida na pretensão ministerial.

²² TJ/SP reverte decisão que mandou esterilizar mulher compulsoriamente, mas procedimento já tinha sido feito Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI281580,51045->

TJSP+reverte+decisao+que+mandou+esterilizar+mulher+compulsoriamente Acesso em: 12 de junho de 2018.

²³ Instituto tratado em direito penal: Descreve sendo crimes de perigo abstrato aqueles que não exigem a lesão de um bem jurídico ou a colocação deste bem em risco real e concreto. Portanto, descrevem apenas um comportamento, uma conduta, sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira – ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Conforme se depreende da narrativa dos fatos, neste primeiro item optou-se por apresentar o caso, direito material e processual que lhe são pertinentes, para, na sequência, abordar a questão dos direitos infringidos pela decisão judicial, mesmo que, aparentemente a informação contida na inicial não ser inverídica, contudo pergunta-se: em que medida a informação verídica é capaz de superar o comando normativo e/ou ordenamento jurídico?

4.1 A PRETENSÃO INICIAL

Nos autos sob nº 1001521-57.2017.8.26.0360, que tramitou na 2ª Vara Cível do Foro de Mococa, Estado de São Paulo, o Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública com pedido de Condenação em Obrigação de Fazer, em desfavor daquela municipalidade e da Sra. Janaína Aparecida Quirino.

Já de início o Ministério Público alega possuir legitimidade ativa para propor a ação civil pública em análise, o que processualmente já se apresenta questionável por possuir interpretação contrária a própria tutela individual de direito fundamental indisponível nos termos dos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Veja-se que a decisão em análise contraria a inteligência do dispositivo constitucional, e também precedentes. A título de exemplo, verifica-se o julgado do Agravo de Instrumento nº 698.478 de relatoria do Min. Joaquim Barbosa que em síntese entende: “Esta Corte (...) reconheceu a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em defesa de menores”²⁴.

Ou seja, se a tutela é direcionada a defesa de menores, tanto a pretensão do Ministério Público, bem como a decisão de primeiro grau, são conflitantes com o precedente destacado acima. Embora não seja vinculante tal entendimento, à luz da

²⁴ BRASIL – Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28AI%29%28698478%2ENUME%2E+OU+698478%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas> <Acesso em: 12 de junho de 2018

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

razoabilidade e proporcionalidade, o entender do Min. Joaquim Barbosa naquela ocasião nos parece atender melhor o comando normativo constitucional, sobretudo em um Estado Democrático de Direito.

Importa destacar que a legitimidade do *parquet*, quanto a internação compulsória já se questionou e já fora pacificado no Supremo Tribunal Federal – STF – o entendimento de que:

Ministério Público. Legitimidade ativa. Medida judicial para internação compulsória de pessoa vítima de alcoolismo. Ausência. O Ministério Público não tem legitimidade ativa ad causam para requerer a internação compulsória, para tratamento de saúde, de pessoa vítima de alcoolismo. Existindo defensoria pública organizada, tem ela competência para atuar nesses casos. RE 496.718, rel. p/ o ac. min. Menezes Direito, j. 12-8-2008, 1ª T, DJE de 31-10-2008.

Quanto a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública com a finalidade proposta por si só já é contrária ao entendimento senão pacificado, majoritário no STF. Todavia, remanescem pretensões isoladas desacompanhadas de previsão legal, sequer aproximam-se dos precedentes da Corte Superior da Federação.

Importante tratar da questão processual, vez que, se na medida em que não se respeita e/ou observa a forma de instrumentalizar o direito material, não há que se falar, por conseguinte em prestação jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva, isso porque não agasalha nem o procedimento, tampouco o bem da vida buscado na via judicial.

Por outro, no aspecto do direito material propriamente dito, o representante do *parquet*, em síntese alega:

A requerida _____, pessoa hipossuficiente, apresenta grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes. Por tal motivo, foi acompanhada por órgãos da rede protetiva, como o CAPS AD, e já esteve internada compulsoriamente diversas vezes em instituições próprias ao tratamento de sua drogadição.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Veja-se que a internação compulsória já havia sido realizada, o que já leva ao questionamento de tal obrigatoriedade face a autonomia individual, liberdade e privacidade. Entretanto, conforme se depreende das **informações** levantadas pelo Ministério Público²⁵, presume-se que a ré – Janaína – já fora internada, razão pela qual, partiu do pressuposto equivocado de que a reiteração em tal medida, legitimaria o Ministério Público a mover ação civil pública em desfavor da ré.

A alegação da exordial perpassa desde o fato de ser pessoa pobre, mãe de cinco filhos, usuária de drogas até suposta elucubração quanto ao futuro da Sra. Janaína, bem como de sua prole. A propósito, cita-se um trecho da inicial para esclarecer o que alega-se:

A requerida já é mãe de cinco filhos (Felipe, Maria Rita, Luan Gabriel, Santiago Henrique e Antônia Eduarda), todos menores, que já estiveram acolhidos na Casa de Acolhimento Bethânia, nesta cidade de Mococa, considerando que a mãe não teria condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas. Por tal razão, foi recomendada pelos equipamentos de saúde e de assistência social deste Município a realização de laqueadura tubária da requerida _____ como método contraceptivo. (...) Diante de tal quadro fático, não há dúvidas de que somente a realização de laqueadura tubária na requerida será eficaz para salvaguardar a sua vida, a sua integridade física e a de eventuais rebentos que poderiam vir a nascer e ser colocados em sério risco pelo comportamento destrutivo da mãe.

Em síntese, citadas as rés, Município de Mococa-SP e a Sra. Janaína Aparecida Quirino, foram apresentadas suas contestações conforme abaixo destacam-se.

²⁵ A última ação ajuizada neste sentido, inclusive, é a de número 1002667-70.2016.8.26.0360, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial desta Comarca, oportunidade em que a requerida _____ teve sua internação decretada e permaneceu sob tratamento na Fundação Espírita “Américo Bairral” – Instituto Bairral de Psiquiatria, na cidade de Itapira/SP, no período de 14/10/2016 a 30/12/2016. Entretanto, apesar de ter tido alta, a requerida _____ se recusa a aderir aos tratamentos ambulatoriais disponíveis, apesar dos esforços empregados por toda a equipe da rede protetiva que, já há muito tempo, tem conhecimento da situação em que se encontra a requerida e sua família.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

4.2 AS DEFESAS E SÍNTESE PROCESSUAL

Citadas as rés, A Sra. Janaína Aparecida Quirino às folhas 32, não apresentou contestação, por outro, o Município de Mococa foi citado às folhas 40 apresentando suas alegações contestatórias, conforme se extrai das folhas 53/56. Portanto, devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 32 e 69, 40 e 59).

Cumprir mencionar que todas as informações contidas neste artigo são de caráter público e disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tramitou perante a 2ª Vara Cível do Foro de Mococa/SP sob nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Portanto, as folhas indicadas referem-se aos autos do processo.

O Município foi intimado para cumprir a decisão de fls. 30/31 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) conforme determinação judicial de folhas 51 dos autos em análise, oportunidade em que o Município informou ser impossível realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo, tendo em vista a sistemática do SUS (fls. 53/54 dos autos em análise).

Posteriormente, o Município informou nos autos que a requerida se encontrava grávida, motivo pelo qual não poderia ser realizado o procedimento (fls. 61/63). No transcurso do tempo, ciente o Ministério Público, requereu a suspensão da tutela de urgência, a qual fora deferida pelo juiz *a quo*.

Nesse ínterim, o Ministério Público insistentemente pugnava pela procedência da ação no sentido de que fosse realizado o procedimento médico compulsório. Todavia, surge uma questão processual interessante, o Município, pugnou nos autos pela indicação de curador especial²⁶ dativo à requerida, Sra. Janaina, bem como pela realização de prova pericial e testemunhal.

²⁶ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

Causa estranheza a insistência do Ministério Público, isso porque fora contrário ao pedido do Município no sentido de ser oficiado o CAPS, para que remeta aos autos cópia do prontuário, com atestados, laudos e tratamentos ministrados à requerida opondo se, como consequência, ao julgamento antecipado da lide (fls. 80/83), em síntese o representante do MP sustentava ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos satisfatórios quanto à saúde física e psíquica da requerida.

4.3 RECURSO DE APELAÇÃO – MUNICÍPIO MOCOCA/SP

Neste item, o artigo destaca o relatório do Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao apreciar o Recurso de Apelação interposto pelo Município de Mococa/PR, adota-se esse método por tratar-se de um caso prático recentemente analisado por aquele juízo.

No prazo legal, sobreveio apelação da Municipalidade de Mococa, alegando, em essência, que: é flagrante a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação por violação ao disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.263/1996, bem como ao artigo 1º, inciso III, c.c. o artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal; o Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização, se esta for a melhor opção para o planejamento familiar, mas nunca em violação ao direito de liberdade de escolha da mulher, como se busca na presente ação; de qualquer modo, a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando esgotadas as demais vias de tratamento possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária; fornece os tratamentos básicos e indispensáveis para atender a maioria dos problemas de saúde da população, sendo que estão disponíveis aos segmentos da sociedade que deles necessitem, sendo que a representada, inclusive, já faz tratamento ambulatorial para se recuperar da dependência química; outrossim, não pode o Poder Judiciário se transformar em co-gestor dos recursos destinados a saúde pública e assistência social, pois tal procedimento viola a independência entre os

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

poderes, nos termos do disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Daí postular a reforma do *decisum*.

Se extrai do caso em tela que após recurso do Município, a 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reverteu a decisão, entendendo inadmissível, diante do ordenamento jurídico pátrio, a realização do procedimento sem consentimento²⁷.

O Relator do Acórdão, Paulo Dimas Mascaretti (pg. 8), apresenta a fundamentação pelo acolhimento da Apelação baseando-se em princípios constitucionais, ordenamento jurídico propriamente dito, como se verifica no trecho a seguir:

Logo, no nosso ordenamento jurídico não se pode admitir a chamada esterilização compulsória, ou seja, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a se submeter a esterilização, uma vez que se trata de procedimento médico invasivo, que lesa a integridade física de forma irreversível. Aliás, como se extrai do texto legal, ainda que houvesse manifestação de vontade nos autos da requerida, a sua validade e eficácia estaria condicionada à verificação de não estar com a sua capacidade de discernimento comprometida por influência de álcool e outras drogas.

Processualmente falando, a Apelação obteve êxito, contudo, o direito material tutelado não, vez que, embora reformada a decisão do juiz *a quo*, o procedimento médico já havia sido realizado neste interim entre a primeira sentença e o acórdão.

Essa é a síntese fática processual do caso em análise, passa-se agora a verificar qual o reflexo dessa decisão judicial ao meio ambiente. Em outras palavras, analisar qual o impacto das informações contidas nos autos do processo que refletem diretamente na vida do jurisdicionado e, conseqüentemente no bem ambiental de

²⁷ Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ora, a esterilização compulsória não se revela medida lícita sob o ponto de vista do ordenamento jurídico pátrio, devendo ser assegurado o livre exercício do planejamento familiar”. Pg. 5. Autos de Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é Apelante Prefeitura Municipal de Mococa, e Apelado Ministério Público do Estado de São Paulo.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

maneira a compreender a informação como um bem, caso contrário, ter-se-á como um mal ambiental.

4.4 O EFEITO DA DECISÃO JUDICIAL NO MEIO AMBIENTE NATURAL, CULTURAL E ARTIFICIAL

A decisão do juiz *a quo* analisada no caso em tela, permite perceber os reflexos gerados no meio ambiente em que a informação emanada naquele ato decisório produziu, qual seja, procedam o ato médico de laqueadura compulsoriamente. E assim ocorreu.

O fato é que o reflexo é a alteração do meio ambiente em pelo menos duas categorias: no que tange ao meio ambiente natural, vez que a requerida Sra. Janaína, não pode mais gestar, isso porque a informação extraída da sentença foi capaz de produzir esse efeito, conseqüentemente, modificou o *status quo ante* da requerida, ato contínuo, o ambiente.

Por outro, o meio ambiente cultural, pode sofrer alteração na medida em que uma decisão judicial tem a capacidade de criar uma nova cultura jurídica pela via da informação, caso não fosse reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em outras palavras, a partir da leitura do art. 216 da CRFB/88, que dispõe:

Ora, o ambiente jurídico criado por ser tanto pela via legislativa, doutrinária ou pelas reiteradas decisões judiciais em determinado sentido, a que se conhece por jurisprudência. Assim, se a construção do mundo do direito se der pela via da jurisprudência, e essa advier de decisões questionáveis, como a do caso em tela, ter-se-á um ambiente cultural sem segurança jurídica.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

CONCLUSÃO

O caso em análise revela que institutos do direito – direitos da personalidade – ainda sofrem com a falta de atenção e/ou percepção daquilo que se discute nos autos do processo. Dito de outra maneira, a demanda judicial apresenta, não raramente, mais do que um bem da vida tutelado ou almejado, as questões incidentais da lide devem ser levadas em consideração, sobretudo quando vinculadas a direitos e garantias constitucionais.

Nesse sentido, a tutela constitucional quanto aos direitos verificados no caso concreto, informação e direitos da personalidade, estão intimamente ligados ao meio ambiente em que aquela é difundida e a outra é exercida de maneira que a obtenção de informações mesmo que verídicas, precisa ser utilizada da forma adequada, isso porque, da informação decorre a interpretação, a qual, em última análise, no âmbito do judiciário, carrega a capacidade de ser equivocada.

No presente caso, a informação, mesmo verifica, desencadeou uma interpretação errônea dos fatos e gerou a decisão judicial baseada unicamente em informações sem ponderar as consequência práticas que repercutiram no direito material da requerida, Sra. Janaína. Tampouco se verificou no caso as informações precedentes dadas pelo STF quanto a legitimidade processual do Ministério Público em propor ações judiciais de internação e/ou tratamento compulsório.

Portanto, informações capazes de alterar o meio ambiente devem ser analisadas à luz dos princípios constitucionais.

Em síntese, no presente caso, as informações eram:

1 - A requerida Janaína revelou/informou seu desinteresse pelo procedimento médico de esterilização (laqueadura);

2 - As informações (leia-se: precedentes do STF) são no sentido contrário da pretensão do Ministério Público;

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

3 - As informações dadas pelo *parquet*, embora verídicas quanto aos aspectos subjetivos e objetivos da requerida, o uso, salvo melhor juízo, fora indevido, inadequado e irresponsável.

O artigo apresenta que em um Estado Democrático de Direito as garantias e liberdades que ele reconhece como direitos dos indivíduos e coletividade abraçam os direitos da personalidade, da informação, vez que fundamentais à dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania. Assim, a prestação lançada nos autos do processo emitem informações específicas quanto ao bem da vida, contudo há questões incidentais que ladeiam o pedido principal, e não raro, são nos incidentes que a prestação jurisdicional constitucional pode estar inserida.

Por fim, a pergunta que se faz é: Em que medida a informação verídica é capaz de superar o comando normativo e/ou ordenamento jurídico?

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil** – introdução. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOSON, Gerson de Britto Mello. Conceituação Jurídica da Soberania do Estado. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; BARROSO, Luís Roberto. (Org.). **Direito Constitucional: Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Edições especiais: Revista dos Tribunais 100 Anos).

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade: Transformando Direito e Governança**. Tradução: Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, 02 set. 1981.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DOTTI, René Ariel apud SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado**. São Paulo: LTr, 2000

FIGUEIREDO, Luciana Monduzzi. O Direito Internacional do Meio Ambiente sob a perspectiva do Estado Constitucional Cooperativo: Um Diálogo Necessário. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. (Org.). **O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 2011.

FONSECA, Ozorio J. M. **Pensando a Amazônia**. Manaus: Valer, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de Águas: Disciplina Jurídica das Águas Doces**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HANSEN, Gilvan Luiz. A Sociedade de Consumo e o Paradoxo da Proteção Ambiental. In: FLORES, Nilton Cesar. (Org.). **A Sustentabilidade Ambiental em suas múltiplas faces**. Campinas: Millennium, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao artigo 1.º, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PETRELLA, Riccardo. **O Manifesto da Água: Argumentos para um Contrato Mundial**. Tradução: Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis: Vozes, 2002.

Personalidades Acadêmicas Homenageadas:

Augusto Malcher Meira (Instituto Silvio Meira - ISM)

Eduardo Vera-Cruz (Universidade de Lisboa - Portugal)

Raimundo Chaves Neto (Universidade de Lisboa - Portugal)

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

REBOUÇAS, Aldo da C. Aspectos Relevantes do Problema da Água. In: REBOUÇAS, Aldo da Cunha; BRAGA, Benedito; TUNDISI, José Galizia. (Org.). **Águas Doces no Brasil: Capital Ecológico, Uso e Conservação**. 2. ed. São Paulo: Escrituras, 2002.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia Política da Água**. São Paulo: Annablume, 2008.

SHIVA, Vandana. *Guerras por Água: Privatização, Poluição e Lucro*. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SILVA, Solange Teles da. Proteção internacional das águas continentais: a caminho de uma gestão solidária das águas. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2007, Belo Horizonte. **Anais do XVI Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 957 - 973.

SIMÓN, Sandra Lia. **A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado**. São Paulo: LTr, 2000

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria Pluriversalista do Direito Internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. O "Novo" Direito à Água no Constitucionalismo da América Latina. In: WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. (Org.). **Crise Ambiental, Direitos à Água e Sustentabilidade: Visões Multidisciplinares**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; WOLKMER, Antonio Carlos. O Desafio Ético da Água: De Necessidade Básica à Direito Humano. In: WOLKMER, Maria de Fátima S.; MELO, Milena Petters. (Org.). **Crise Ambiental, Direitos à Água e Sustentabilidade: Visões Multidisciplinares**. Caxias do Sul: Educs, 2012.